



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721024/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente MIRIAM APARECIDA SCHWEITZER DE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A não apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a manutenção da glosa da Área utilizada com Produtos Vegetais, com Reflorestamento, com Atividade Granjeira ou Aquícola e da mesma forma, mantido o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN.

PERDA DE ESPONTANEIDADE. ERRO DE FATO.

O correto momento para correção de equívoco cometido em Declaração é ser antes da intimação do início do procedimento fiscal, evitando a ocorrência da perda de espontaneidade.

INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 46 DO CARF.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13971.721023/2012-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.367, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 13971.721023/2012-68, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento que considerou improcedente Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que levantou Imposto a Pagar Suplementar relativo a Área de Produtos Vegetais, Área com Reflorestamento, Área de Atividade Granjeira ou Aquícola e Valor da Terra Nua - VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

Do procedimento fiscal – Intimação – Descrição dos fatos

2. (...), o sujeito passivo foi intimado a comprovar a Área com Reflorestamento e o Valor da Terra Nua – VTN, com a apresentação de documentos tais como: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, entre outros; bem como laudo de avaliação do VTN do Imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, entre outros, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrado o preço por hectare para os diversos tipos de terras no município do imóvel.

4. (...) o sujeito passivo pediu prorrogação de prazo para atendimento, o qual foi deferido (...), porém, não consta dos autos o encaminhamento dos documentos solicitados pelo Fisco.

5. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva produtividade do imóvel e a origem da avaliação da terra nua, a Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (Área de Produtos Vegetais – APV, Reflorestamento e Área de Atividade Granjeira ou Aquícola) foi glosada e o VTN alterado com base na tabela do SIPT, conforme esclarecido na intimação, bem como modificados os demais dados consequentes.

(...)

Da impugnação

7. (...) apresentado Recurso Administrativo. Salientou que não teriam sido solicitadas comprovação da Área com Produtos Vegetais – APV e Área com Atividade Granjeira e Aquícola e que, no entanto, injustamente foram glosadas e, na sequência, explanou sobre cada item dos dados alterados pelo Fisco como consta da NL.

8. Em Das Áreas com Produtos Vegetais, (...), explicou que (...)ha seriam explorados com arroz irrigado, em regime de arrendamento a terceiros, conforme contrato de arrendamento que estaria averbado na matrícula do imóvel, e (...)ha seriam explorados com plantação de milho e demais produtos de ciclo temporário para consumo da propriedade.

9. Em Das Áreas de Reflorestamento disse que se encontram arrendadas a duas empresas, como dão conta as inclusas cópias dos contratos, e que tais reflorestamentos, de pinus e eucalipto, encontram-se averbados na matrícula do imóvel. Da sequência argumentativa disse ser impossível a apresentação de notas fiscais do produtor, de insumo e quaisquer outras despesas atinentes ao reflorestamento, eis que a área do imóvel estaria toda arrendada, porquanto referidos documentos pertencem aos arrendatários, responsáveis pelos reflorestamentos, e são afetos a sua contabilidade, pelo que, restariam impugnadas todas as alterações realizadas pela Receita Federal do Brasil.

10. Em Da Atividade Granjeira ou Aquícola (...) ressaltou que não existem no imóvel tais explorações, porquanto foram declaradas de forma equivocada, sendo que (...) corresponderiam a áreas alagadas, que servem para a irrigação das arrozeiras, mormente povoadas com peixes de espécies silvestres da região.

11. Em Do Valor da Terra Nua, (...), afirmou ser oportuno salientar que em análise aos Recursos Administrativos a Receita Federal teria confirmado que utilizou o VTN informado pela contribuinte, ora impugnante, e que tal valor corresponderia ao atribuído pelo município de localização do imóvel. Prosseguiu se aprofundando nos questionamentos dos valores fornecidos pelo município e o considerado pelo Fisco para, no final, dizer que a afirmação de que teria sido utilizado o valor informado pelo sujeito passivo não apresentaria lógica e justificativa para as gritantes diferenças verificadas, que caracterizariam verdadeiro confisco da propriedade.

(...).

13. Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: cópia da NL, carteira de identidade, CPF, procuração e carteira profissional do advogado, (...).

(...)

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA

A não comprovação da utilização do imóvel rural conforme declarado não possibilita a revisão do lançamento efetuado já por essa ausência.

CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA OU ARRENDAMENTO RURAL

O contrato particular vincula os signatários entre si, não tem eficácia perante os órgãos tributários para transferir responsabilidade tributária vinculada à propriedade.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - LAUDO TÉCNICO

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Das alegações preliminares

22. A impugnante argumentou que não teria sido intimada a comprovar a Área de Produtos Vegetais – APV e Área de Atividade Granjeira ou Aquícola.

23. Nesta situação é comum se alegar ocorrência de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, pois, não teria ocorrido intimação regular. Assim, embora no presente caso isso não tenha sido, expressamente, levantado, é importante esclarecer a respeito.

24. Na verdade, a questão da intimação em nada afeta o lançamento em pauta. Trata-se de um procedimento que antecede o lançamento e na maioria dos casos dispensável, como nos lançamentos efetuados quando da constatação de flagrante erro de preenchimento da declaração, ou quando a autoridade fiscal procede à modificação da DITR com a utilização de informações constantes da base de dados da Receita Federal, efetuando o lançamento sem a referida intimação inicial.

25. Além do mais, definitivamente não há a remota possibilidade de ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois, se fosse o caso, a presente análise de impugnação estaria saneando essa hipótese, pois, este é o momento em que se instaura a fase litigiosa e não quando da lavratura do lançamento, o qual não tinha sido, ainda, anexado em processo. No artigo 5º, LV, da Constituição Federal, consta que é assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo judicial ou administrativo e não no momento em que se efetua o lançamento, que será, ainda, enviado ao contribuinte para pagar ou impugnar.

26. Desta forma, fica superado o questionamento preliminar.

Do mérito

Das Áreas de Produtos Vegetais, Reflorestamento e Atividade Granjeira ou Aquícola

Dos contratos de arrendamento rural

27. Como já visto, relativamente à glosa da APV e o Reflorestamento, o sujeito passivo busca o cancelamento da NL embasado, somente, em meras argumentações de que tais áreas estariam arrendadas.

28. Para o tema, é importante observar que o contrato particular vincula as partes contratantes, não têm efeito perante o Órgão Tributário. Nem poderia ser diferente, já que não há possibilidade de os Órgãos Públicos, ou as pessoas comuns, terem acesso e/ou controle das infinidades de contratos celebrados e, geralmente, engavetados em poder dos contratantes, não constando de publicidade oficial, como as escrituras de compra e venda ou matrículas de imóveis lavradas em cartórios.

29. Além disso, o artigo 4º, da Lei nº 9.393/1996 e o 5º, do Decreto nº 4.382/2002, definem o contribuinte do ITR e neles não figura o arrendatário:

(...)

32. Assim, não há como prosperar o argumento de que seria impossível a apresentação de notas fiscais do produtor, de insumo e quaisquer outras despesas, pelo fato de que área estaria arrendada e que os documentos pertencem aos arrendatários, responsáveis pelos reflorestamentos, e são afetos a sua contabilidade.

33. Nesta questão, inclusive, o § 4º, do artigo 10, da referida Lei nº 9.393/1996, assim trata do assunto:

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

34. No presente caso, já na intimação inicial ou quando da ciência do lançamento, o sujeito passivo deveria buscar junto às arrendatárias os comprovantes do efetivo preparo da terra para o plantio, as notas fiscais de venda da produção, entre outros documentos solicitados pelo Fisco para demonstrar que a área em pauta foi, realmente, utilizada no ano base em foco. Entretanto, nem mesmo o nome e qualificação das arrendatárias, muito menos o contrato, foram trazidos.

35. Com relação à Área de Atividade Granjeira ou Aquícola foi ressaltado que não existem tais atividades e que foram declaradas de forma equivocada, sendo que (...) há corresponderiam a áreas alagadas, que servem para a irrigação das arrozeiras, mormente povoadas com peixes de espécies silvestres da região, mas, nada foi comprovado.

36. Assim sendo, não há como modificar estes itens do lançamento.

Do Valor da Terra Nua

(...)

40. (...). Especificamente quanto ao VTN foi observado que o intimado não apresentou o Laudo de Avaliação, não restando outra atitude à autoridade fiscal a não ser a modificação com base no SIPT, corroborando o que se observa dos autos, ou seja, ausência de qualquer documento solicitado.

(...)

42. (...), a discordância da avaliação fiscal deve estar acompanhada de comprovantes que sustente o valor pretendido,(...)

Do laudo técnico de avaliação

43. Relativamente ao VTN, (...).

44. Como não houve resposta às intimações e, conseqüentemente, não foi apresentado laudo técnico, o VTN foi modificado pela Fiscalização com base no SIPT, que inclusive havia sido reproduzido no Termo de Intimação enviado ao sujeito passivo.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta sucinto histórico dos fatos;

- iniciando pelos contratos de arrendamento, ressalta a extensão dos contratos particulares quando devidamente registrados, nos termos do Estatuto da Terra e do Decreto nº 59.566/66, e ressalta que seus contratos particulares de arrendamento foram registrados/ averbados à margem da matrícula do móvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, para que pudessem ter a publicidade oficial que as matrículas e as escrituras dos imóveis tem;

- entende então que é lícito o pedido de cancelamento da glosa das áreas declaradas com produtos vegetais e com reflorestamento. eis que, os contratos de arrendamento, conforme inclusa certidão atualizada do imóvel, detém a publicidade oficial nos exatos termos do entendimento da RFB firmados como necessários pelo Acórdão recorrido;

- reitera seu entendimento de que a apresentação de notas de produtor, insumos e outras despesas relativas ao cultivo das áreas arrendadas com produtos vegetais e/ou reflorestamento envolve documentos afetos à contabilidade dos arrendatários;

- reforça tal argumento alegando que não é responsável por tais despesas e que os arrendatários podem possuir diversas outras áreas arrendadas, o que não define claramente suas despesas apenas com as áreas envolvidas na lide;

- alega que foram sim informados os dados dos arrendatários, posto que foi encaminhada certidão atualizada do imóvel, onde consta a averbação dos contratos de arrendamento;

- afirma que não tem ingerência sob a correta contabilização pelos arrendatários, que não há obrigação em seus contratos de que o arrendatário lhe preste contas e o que importa para si é o efetivo cultivo das áreas arrendadas;

- entende que os comprovantes em questão devem então ser exigidos pela Receita Federal diretamente dos arrendatários;

- discorrendo sobre as áreas utilizada com atividade granjeira ou aquícola, aduz que por não ter sido intimada a comprova-las, não deve ser cobrado o ITR sobre as mesmas;

- sustenta nesse sentido que a exploração granjeira ou aquícola existente não tem finalidade econômica e a área declarada relativa, de forma equivocada, corresponde às áreas alagadas que servem para a irrigação e são povoadas com espécies silvestres;

- considera justo que, diante do erro na falta de intimação, seja acatada a tese de equívoco na declaração destas áreas específicas;

- passando a abordar o VTN, entende que o acórdão reconheceu contradições nas informações a si prestadas e solicitadas relativas ao mesmo e, dessa forma,

impossibilitado foi o pleno atendimento da intimação relativa a este quesito, portanto requer o cancelamento dos lançamentos; e

- sustenta que considerou o VTN observando o valor médio aplicado nas declarações da região, congruente com o valor informado pelo município, cf. termos do convênio firmado com a RFB, o que inverte o ônus da prova, já que esta tem tal informação em seus arquivos.

6. Seu pedido final é pelo acolhimento do Recurso e pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

7. É o relatório.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-005.367, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 13971.721023/2012-68, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.367, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Inicia a recorrente alegando que deve ser atendido seu pedido de cancelamento da glosa das áreas declaradas com produtos vegetais e com reflorestamento, pelo simples fato de que seus contratos de arrendamento foram averbados à margem da escritura do imóvel, e que esta publicidade de tal ato seria a única exigência apresentada pela DRJ.

10. Mas não assiste razão à recorrente neste quesito de seu pleito. Isso porque tal providência em si não é suficiente para a comprovação da produção vegetal ou do reflorestamento. O correto conjunto probatório hábil é composto pela apresentação de documentos referentes à área plantada/reflorestada no período, que dessem subsídio às suas alegações, tais como: notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que fundamentassem a existência dessa área; os contratos de arrendamento em si.

11. Elemento de prova de suma importância para esclarecimento de toda a lide, também não apresentado, é Laudo de Avaliação do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)

registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, onde caberiam estar presentes até mesmo mapas da propriedade esclarecendo a distribuição das diversas áreas caracterizadas na mesma.

12. E frise-se que a DRJ não se limitou a indicar que os contratos particulares não bastariam como elemento probatório. A mesma indicou claramente como requisito legal probatório a apresentação dos documentos relativos à produção, uma vez que § 4º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996 traz claramente tal possibilidade, mesmo que a produção advenha de atividade de arrendamento:

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

13. Na Certidão Cartorial apresentada, claro está que parte da produção agrícola e o reflorestamento cabe à proprietária do imóvel, e nem desse quinhão a interessada apresenta nenhum documento relativo a, por exemplo, comercialização do produto ou seu armazenamento.

14. A recorrente, ao declarar sua DITR, pretendeu o cálculo do valor do imposto com a consideração de tais áreas arrendadas e, dessa forma, a ela cabe provar suas alegações, levantando e conservando os elementos de prova necessários para tal, inclusive com seus arrendatários, mesmo que seu lançamento por homologação não tivesse sido apreciado pela Receita Federal.

15. Além disso, o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, ressalta que o ônus da prova de suas alegações justamente incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos justamente já devem trazer os elementos de prova:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

16. Considerando sua obrigação de manter os elementos de prova que sustentem suas pretensões na Declaração apresentada, descabidas portanto todas suas alegações no sentido de não ser incumbência sua deter documentos relativos à produção/reflorestamento das áreas arrendadas e todos os demais argumentos no sentido de que tais informações seriam pertencentes exclusivamente aos arrendatários, que definitivamente não são o polo passivo da presente lide, portanto não intimados nem fiscalizados.

17. Mantém-se assim a da glosa das áreas declaradas com produtos vegetais e com reflorestamento.

18. Em relação à atividade granjeira ou aquícola, aduz que por não ter sido intimada a comprova-las, não deve ser cobrado o ITR sobre as mesmas e sustenta nesse sentido que tal exploração não tem finalidade econômica e a área foi declarada de forma equivocada, servindo na verdade para a irrigação.

19. Ressalte-se que tal equívoco poderia ser por ela corrigido, desde que antes da intimação do início do procedimento fiscal, uma vez que ocorreu então a perda de espontaneidade, conforme art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 e seu parágrafo primeiro:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”

20. Entenda a contribuinte que não é indispensável a sua intimação prévia para prestar esclarecimentos acerca do tema objeto de lançamento, uma vez que a Receita Federal já disponha de todos os dados necessários para a lavratura do débito. Senão, vejamos o disposto pela Súmula 46 deste Conselho:

Súmula 46 do CAREF (**Vinculante**, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

21. E mais uma vez, a falta de apresentação do Laudo de Avaliação do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com ART, a desfavorece no quesito, pois em tal documento poderia estar evidenciado eventual erro de fato e a verdade material decorrente

22. Portanto, nem a falta de intimação prévia nem o alegado equívoco são argumentos pertinentes para afastar a glosa das áreas utilizada com atividade granjeira ou aquícola.

23. Embora pretendendo que haveria reconhecimento pela DRJ de contradições na sua intimação inicial que impossibilitassem seu pleno atendimento para apreciação do VTN, é descabida tal alegação, pois claramente verifica-se naquela intimação a necessidade da apresentação do Laudo de Avaliação do VTN do imóvel, conforme estabelecido na norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, entre outros, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

24. O Laudo não foi apresentado pela interessada. Sem comprovação hábil e idônea portanto, correta e legalmente agiu a Fiscalização quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN). Totalmente descabida a pretensão da contribuinte de uma necessária inversão do ônus da prova, já que toda a ação da Autoridade Fiscal foi regida em fundamentos legais.

25. Entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR foi aumentado, apurado com base no valor indicado no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, por aptidão agrícola/ha, informado pelo Município de localização do imóvel.

26. Portanto, não vislumbro razões para reforma do Acórdão da DRJ e deve permanecer subsistente a Notificação de Lançamento, conforme lavrada.

Conclusão

27. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.”

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson